



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

**Rui Barbosa, 21 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60 - camarasabaudia@hotmail.com**

Requerimento Nº 03

Leila Regina Pavezzi e Israel Aparecido Jesus, vereadores da Câmara Municipal de Sabáudia, nos termos regimentais e, no exercício das prerrogativas e atribuições que nos são conferidas na condição de vereadores, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no princípio da publicidade (caput do art. 37 da Constituição Federal), na Lei Federal 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e com fundamento ainda no Tema de Repercussão Geral nº 832 do STF, observar ao Poder Executivo e ao mesmo tempo solicitar informações a respeito dos cumprimentos dos prazos, nas Referidas Leis nos referidos artigos abaixo descritos, do Plano Diretor do Município que foi revisado e aprovado por esta Câmara no ano de 2022.

Há prazos para Decreto do Executivo que vão de 30 dias a um ano após a promulgação das Leis que compõe o Plano Diretor Municipal, assim requeremos do Poder Executivo que observe todas as Leis e seus Artigos que estão em anexo e organize de forma que as leis sejam cumpridas, uma vez que já estão aprovadas e são elas que darão embasamento para os trabalhos a serem executados, pedimos que nos envie o que já foi feito e quem é a pessoa responsável para elaboração dos Decretos.

Encaminha-se cópia do mesmo para o Conselho Municipal da Cidade, uma vez que é um órgão deliberativo e fiscalizador, tendo a responsabilidade de colaborar na implantação do Plano Diretor.

Cientes de que as devidas providências serão prestadas, aguardamos providências e pedimos apoio aos nobres Edis dessa Colenda Casa de Leis, para que esta Indicação seja aprovada.

Atenciosamente

Câmara Municipal de Sabáudia, em 06 de março de 2023

Israel Aparecido Jesus

Vereador

Leila Regina Pavezzi

Vereadora

Leis em Anexo e os respectivos Artigos

Lei Nº 746/2022

Artigo 8º - São Diretrizes referentes à Segurança Pública

§ 2º - O Plano Diretor Municipal de Defesa Civil será elaborado com base em termo de referência definido pelo Estado do Paraná, através da Casa Militar, **90 dias após promulgação do Plano Diretor Municipal.**

Subseção II – Do Sistema Municipal de Informações

Art. 34 – O prazo para a implantação do sistema de informação georreferenciada do Município e do sistema de informação cadastral multifinalitário, pelo Setor de Planejamento do Município é de **02 (dois) anos, contado a partir da vigência desta Lei.**

Art. 38. Não cumprem a sua função social as propriedades urbanas cujo aproveitamento e utilização se mostram incompatíveis com os princípios básicos elencados no parágrafo único do Artigo anterior e, em especial, quando encontram-se:

§ 5º - Considera-se não utilizada a propriedade urbana cuja edificação encontra-se fechada e/ou abandonada, **sem regulamentação periódica a ser regulamentada por decreto.**

Art. 42. Mediante Lei específica, ouvido o Conselho Municipal da Cidade, mediante pareceres técnicos específicos, o Poder Executivo Municipal incluirá no Plano Diretor os lotes, as glebas e edificações urbanas sujeitas a edificação, parcelamento e utilização compulsórios, **regulamentado por Decreto Municipal**

Art. 60. A fim de garantir a aplicação desta Lei e do conjunto de leis que compõem o Plano Diretor, o Poder Executivo Municipal propiciará o treinamento dos funcionários municipais cujas atribuições estejam relacionadas diretamente com **a implantação do Plano Diretor, regulamentado por decreto.**

Lei Nº 747/2022

Art. 239. Os proprietários de imóveis, com frente para logradouros públicos, ficam obrigados a murá-los ou cercá-los e a construir ou reconstruir o calçamento dos passeios em toda a extensão da testada dos mesmos.

§3º - Os passeios serão executados de acordo com **especificações técnicas fornecidas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal**, que observará o uso de material antiderrapante no seu leito, sem obstáculos de qualquer natureza, exceto os de utilidade pública previstos oficialmente, **definidos por decreto do Poder Executivo**

Art. 249. As cercas energizadas, já instaladas no Município de Sabáudia, serão fiscalizadas pela Secretaria da Agricultura, Obras e Abastecimento, cabendo ao proprietário do imóvel juntamente com o responsável técnico, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, adequá-las às disposições do presente código.

Art. 284. Os letreiros e anúncios atualmente expostos, em desacordo com as normas do presente Código, deverão ser regularizados, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação

Art. 305. Todas as atividades objeto desta seção, em curso no Município, deverão, em prazo máximo de 90 (noventa) dias, adequar-se às exigências deste Código e demais leis Municipais, Estaduais e Federais pertinentes.

Parágrafo único - Durante o decurso do prazo estabelecido no artigo, poderão os órgãos responsáveis, através de exposição de motivos, endereçada ao Prefeito Municipal, solicitar a interdição de atividade que esteja a comprometer aspectos fundamentais da paisagem e do meio ambiente natural do Município.

Art. 310. Os cemitérios públicos municipais terão caráter secular e serão administrados efiscalizados diretamente pelo Poder Executivo Municipal, ou por concessão dos serviços a empresas especializadas, mediante autorização de Lei específica.

Parágrafo único - Os cemitérios do Município de Sabáudia serão administrados de acordo com as normas contidas no presente Código e pelo Regulamento dos Cemitérios, a ser instituído por decreto municipal.

Art. 382. As antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins que estiverem instalados em desconformidade com a presente lei deverão a ela se adequar no prazo máximo de 90 (noventa) dias

Art. 403. Todas as edificações existentes ou que vierem a ser construídas no Município serão obrigatoriamente numeradas de acordo com as disposições constantes desta Lei.

Parágrafo único - A Administração Municipal notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com a placa em mau estado de conservação ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando os mesmos obrigados a substituí-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 410. A Administração Municipal fornecerá à agência local da Empresa de Correios e telégrafos uma relação completa contendo a antiga e a nova numeração, após qualquer alteração.

Art. 412. Fica instituída a obrigatoriedade da instalação de caixa receptora de correspondência em todos os imóveis residenciais, comerciais, serviços, industriais e institucionais situados no Município.

Parágrafo único - A caixa receptora de correspondência a que se refere o caput deste artigo deverá ter dimensões mínimas, padronizadas, próprias para cada tipo de atividade, fixados pelo órgão municipal competente, junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, devendo observar, no mínimo:

I. Altura: 16cm (dezesseis centímetros); comprimento: 27cm (vinte e sete centímetros); e profundidade: 36cm (trinta e seis centímetros), confeccionada em chapa galvanizada com pintura eletrostática;

II. Orifício para introdução dos objetos: 25 x 2cm (vinte e cinco por dois centímetros).

Art. 413. Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da aprovação e publicação desta lei, para a instalação de caixas de correspondência nos imóveis do município.

§1º - As caixas receptoras de correspondência deverão ser instaladas de forma a assegurar o livre e imediato alcance pela parte externa do imóvel voltada para o logradouro ou servidão que lhe dá acesso.

§2º - Somente será concedido alvará de execução de construção ou reforma de edificações se no projeto constar a localização da caixa coletora de correspondência.

Art. 414. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio ou contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com pessoas físicas ou jurídicas, visando a implantação e a execução do serviço de que trata este capítulo

Art. 415. Obriga-se o Executivo Municipal a manter atualizado o cadastro de imóveis perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, informando:

I. A formação de novos bairros, conjuntos habitacionais, prédios residenciais e comerciais, com os respectivos números de unidades comerciais ou residenciais que compõem cada prédio;

II. O nome das ruas e o número da lei que as denominou;

III. A exigência, aos proprietários, de fixação de placa indicativa da numeração de identificação do imóvel;

IV. Quando a extensão da avenida ou rua ultrapassar os limites de um bairro, ao último número do limite do bairro e o primeiro número do bairro subsequente.

Art. 416. Obriga-se o Poder Executivo Municipal a definir a circunscrição de cada bairro com placas indicativas iniciais colocadas em locais estratégicos e de fácil visualização.

Art. 417. Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, o órgão competente da Administração Municipal comunicará ao Cartório de Registro Geral de Imóveis competente.

Art. 418. O Poder Executivo determinará ao setor competente da Administração Municipal a revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta lei e daqueles que futuramente, por qualquer motivo, apresentem defeito na numeração.

Art. 419. O órgão competente da Administração Municipal, quando proceder à revisão de numerações de um logradouro, organizará, em arquivo digital, uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro com as seguintes indicações para cada imóvel:

- I. Numeração existente e a ser substituída;
- II. Numeração a ser distribuída em consequência da revisão;
- III. Extensão da testa do imóvel;
- IV. Nome do proprietário;
- V. Nome do logradouro;
- VI. Outras indicações relevantes.

Parágrafo único - Da relação de imóveis referida neste artigo far-se-á um esboço do logradouro em arquivo digital, representando as testadas de todos os imóveis, devidamente cotadas e contendo, para cada imóvel, as indicações dos incisos I e II deste artigo.

Art. 420. Depois de aprovados a relação e o esboço, pelo órgão competente da Administração Municipal, indicado pelo Poder Executivo Municipal será realizada a substituição de placas de numeração dos imóveis após a publicação no Diário Oficial da relação de todos os imóveis com indicação da numeração antiga e nova.

Art. 421. O órgão competente da Prefeitura Municipal organizará o registro da numeração e respectivos esboços, com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar se qualquer número da antiga numeração correspondente o novo número atribuído ao imóvel.

Art. 7. Ressalvados os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, a comunicação entre o Poder Executivo Municipal e o cidadão poderá ser feita por meio de atendimento presencial, em horário definido pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal

Parágrafo único - Até a implantação do licenciamento pela Internet, poderá ser adotado outro meio de comunicação, tal como correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada, **regulamentado por decreto do Poder Executivo em até um ano.**

Art. 8. **O Poder Executivo Municipal poderá, por meio de Decreto,** compatibilizar esse Código com as Leis Federais e Estaduais, no que trata da desburocratização e simplificação dos procedimentos administrativos de licenciamentos e atendimento ao cidadão.

Parágrafo único - Em todos os Termos de Compromisso a serem assinados pelos proprietários, titulares de direito de construir ou responsáveis técnicos, deverá constar a seguinte mensagem: Dispensado o reconhecimento de firma, nos termos da Lei Federal nº 13.726/2018 e sucedâneas, desde que as assinaturas autenticadas por Servidor do Poder Executivo Municipal, estejam em conformidade com o documento de identificação apresentado.

Parágrafo único – Até a implantação do licenciamento pela Internet, poderá ser adotado outro meio de comunicação, tal como correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada, **regulamentado por Decreto em até um ano.**

Art. 12. Constitui responsabilidade do proprietário, bem como do titular do direito de construir, no processo de licenciamento de obras e edificações

VIII - Executar o passeio público seguindo o padrão municipal em toda a testada do seu lote, de modo a permitir a acessibilidade ao longo dos logradouros públicos, **regulamentado por Decreto do Poder Executivo;**

Art. 17 - Constitui responsabilidade do profissional responsável técnico:

V - Observar as orientações e as regulamentações específicas do CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA e do Poder Executivo Municipal, relacionados à destinação dos resíduos da construção civil, **regulamentado por Decreto.**

Art. 21. **Cabe ao órgão competente do Poder Executivo Municipal** manter cadastro atualizado dos profissionais e empresas legalmente habilitados.

Art. 48 - As fases do licenciamento de obras e edificações estão condicionadas ao pagamento de taxa, segundo disposto neste Código e **regulamentadas por meio de Decreto Municipal;**

Art. 99. O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de Decreto Municipal, os itens mínimos do Laudo Técnico da Edificação e modelo de Termo de Responsabilidade de Regularização de Edificação existente.

Art. 123. De acordo com as características da edificação e da sua localização, o Órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá exigir medidas complementares que julgar necessário, para a emissão de Certidão de Não Óbices para as construções ou ampliações localizadas na Macroárea de Interesse Urbano da Macrozona Rural.

Art. 135. A aprovação pelo Poder Executivo Municipal de projetos de arquitetura de edificações localizadas na Macroárea de Interesse Urbano da Macrozona Rural, no que couber, é facultativa, podendo o interessado solicitar sua aprovação, depois de obtido a Certidão de Não Óbices, nos termos do presente Código.

Parágrafo único - A aprovação de projetos de arquitetura para edificações novas ou reformas localizadas na Macroárea de Interesse Urbano da Macrozona Rural, será regulamentada por meio de Decreto Municipal.

Art. 199. As cercas energizadas, já instaladas e em funcionamento, também estarão sujeitas a autorização pelo Órgão competente do Poder Executivo Municipal, cabendo ao proprietário do imóvel ou seu representante legal, juntamente com o responsável técnico, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, adequá-las às disposições do presente código.

Art. 220. O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de Decreto Municipal, os valores mínimos relacionados às dimensões das baias de embarque e desembarque, dimensões das baias de carga e descarga, dimensões das vagas de estacionamento com obstáculos, manobra dos veículos de carga, ônibus e carreta, bem como os raios mínimos para manobra e acesso às vagas

Art. 227. Para atender às pessoas portadoras de deficiência, nos lotes de esquina voltado para via pavimentada, deverá ser executado o rebaixamento da guia do passeio público e a construção de rampa de acessibilidade.

§1º A posição da rampa no passeio público e o padrão a ser adotado no Município deverá ser regulamentado por meio de Decreto Municipal, observado os requisitos mínimos indicados no presente Código, na lei específica e complementar do Sistema Viário, no Plano de Mobilidade e da NBR 9050 de 2020 - Norma de Acessibilidade.

Art. 232. O padrão de passeio público a ser adotado no Município deverá ser regulamentado por meio de Decreto Municipal, observado os requisitos mínimos indicados no presente Código, no Plano de Mobilidade e nos termos da Lei específica e complementar do Sistema Viário Básico.

Art. 235. O órgão do Poder Executivo Municipal que será responsável pelo fornecimento da numeração predial, será definido após a implementação e funcionamento do georreferenciamento na Prefeitura.

Art. 236. Todos os lotes já parcelados localizados em área urbana definida conforme a Lei

específica e complementar do Perímetro Urbano, que apresentem fechamento com muro de divisa ou edificação existente, deverão ser numerados

§2º As especificações de material e cor das placas de numeração serão **regulamentadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal**

Art. 248. Sem prejuízo da aplicação das NBR's, em especial, a NBR 9050 de 2020 – Norma de Acessibilidade, a NBR 9077 de 2001 ou sucedânea, do Código Sanitário do Estado do Paraná e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, as edificações destinadas ao comércio e serviço em geral deverão atender às seguintes disposições

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de Decreto Municipal, tabela com a quantidade mínima de instalações sanitárias, conforme o uso da edificação.

Lei 749/2022

Art. 15. Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos

V - Em Áreas de Preservação Permanente ou em áreas de risco, **assim definidas em decreto do Poder Executivo municipal.**

Art. 33. Qualquer parcelamento do solo urbano de glebas, com exceção aos casos previstos nesta Lei, deverá ser dotado, pelo proprietário, no mínimo de:

XIV - Pavimentação das vias em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) conforme exigência da Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico **e decreto do Poder Executivo municipal aplicável à matéria;**

XV - Projeto do passeio público das vias obedecidas as dimensões estabelecidas na Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico e em conformidade com a NBR 9050 de 2020 - Norma de Acessibilidade - e nos padrões estabelecidos por **decreto do Poder Executivo municipal, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da vigência desta Lei**

XVI - Rampas para pessoas portadoras de necessidades especiais, localizadas nas esquinas das quadras das vias em conformidade com a NBR 9050 de 2020 Norma de Acessibilidade ou sucedâneas e nos padrões estabelecidos **por decreto do Poder Executivo municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da vigência desta Lei**

XIX - Placas denominativas das vias públicas em padrões definidos **por decreto do Poder Executivo Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da vigência desta Lei**

Art. 50. Os Projetos da infraestrutura básica, obras e serviços complementares, exigidos no Capítulo IV desta Lei, serão constituídos, no mínimo, pelos seguintes

I - Projeto de pavimentação das vias, de acordo com as normas estabelecidas na Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico e **em decreto do Poder Executivo municipal aplicável à matéria;**

II - Projeto do passeio público das vias obedecidas as dimensões estabelecidas na Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico e em conformidade com a NBR 9050 de 2020 - Norma de Acessibilidade - e nos **padrões estabelecidos por decreto do Poder Executivo municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da vigência desta Lei;**

IX - **Projeto de arborização**, em conformidade com o plano municipal de urbanização e ajardinamento das vias e logradouros públicos;

Lei 751/2022

Art. 11. No prazo de 90 dias, o Poder Público Municipal regulamentará, por decreto, as características do pavimento das vias urbanas definidas por esta Lei

Lei Nº 752/2022

Art. 17º - Decreto do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, regulamentará as atividades de comércio, serviço, indústria, especial/institucional áreas públicas e rural de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, bem como seus respectivos graus de risco.

§1º No Decreto de que trata o Artigo, as seguintes atividades não residenciais serão consideradas de baixo risco:

I - Concomitante com a residência;

II - Domicílio fiscal

III - Unidade auxiliar:

a - Escritório Administrativo;

b - Ponto de Exposição;

c - Sede Administrativa.

§2º Do Decreto Municipal de que trata o artigo constará a distribuição das atividades residenciais e não residenciais nas diferentes zonas urbanas instituídas por essa Lei e o enquadramento das mesmas em Usos Permitidos, Permissíveis, Tolerados e Proibidos.

Art. 80. No prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, o Poder Executivo Municipal editará o decreto regulamentador das atividades pelo CNAE, seus graus de risco e quando os mesmos são Permitidos, Permissíveis e Tolerados de que trata esta Lei.